

ANÁLISE JURÍDICA

Direito Administrativo. Serviço para a recarga dos extintores de incêndio e realização dos testes hidrostáticos das mangueiras. Dispensa de licitação em razão do valor. Aprovação condicionada.

Ref. legal: Lei n. 14.133/2021 (NLLC). Lei n. 8.666/1993 (LLC). Lei Complementar n. 123/2006 (LC n. 123/2006). Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Decreto n. 10.024/2019. Decreto Estadual MG n. 47.998/2020. IN SEGES/ME n. 73/2020. IN SEGES/MPDG n. 3/2018. Resolução Presi TRF1 n. 4/2021 (12234632/SEI TRF1). Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022 (RITRF6).

I - Relatório.

Análise de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24-II da LLC) para contratar serviços de recarga dos extintores de incêndio e realização dos testes hidrostáticos das mangueiras pertencentes à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, conforme o Pedido SEAFI JFA n. 0109713 (de agora em diante PEDIDO).

Breve relato. À Análise.

II - Análise.

O procedimento será regido pela LLC por força da opção do setor demandante permitida pelo art. 191 da NLLC. Referências às normas anteriores relativas ao TRF1 estão sendo aplicadas por força do art. 205 do RITRF6.

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (LLC, art. 38-parágrafo único).

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscrevese aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato preparatório de caráter técnico. A LLC prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* do seu art. 24. No caso, o PEDIDO está fundamentado em dispensa em razão do valor:

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A licitação é dispensada em razão do valor, na forma do inciso II do art. 24 da LLC de acordo com o PEDIDO.

Dos elementos formais, destacam-se:

- a) foram juntados o Documento de Oficialização da Demanda DOD (0069915) e Estudo Técnico Preliminar ETP (0069916); Termo de Referência TR/Projeto Básico PB (0069917); **não foram juntados** o Mapa de Riscos MR, exigido, quando couber, conforme disposto no art. 26-III da Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, e a Minuta Contratual MC, esta facultada por força do art. 62-§4º da LLC;
- b) as pesquisas de preços, quanto aos itens componentes do valor estimado da licitação, foram consolidadas em Informação Conclusiva de Valor Estimado da Contratação (ICVEC) (0096971), conforme boa prática disposta no art. 3º da IN SEGES/ME n. 73/2020. Entretanto, a UNIDADE REQUISITANTE, adotou os métodos previstos no art. 5º-II, III e IV mediante banco de preços, contratações anteriores de outro órgãos e obtenção de, no mínimo, três orçamentos, permitindo-se presumir tenha sido realizada a análise crítica dos preços obtidos como referência para a estimativa da despesa;
- c) foi apresentada informação de disponibilidade orçamentária do Órgão Classificação da Despesa (<u>0106011</u>);
- d) presentes os requisitos de habilitação, conforme sintetizado no PEDIDO (LLC, art. 27 a 31 e 31- $\S2^{\circ}$ c.c. art. 25 da IN SEGES/ME n. 3/2018);
- e) a razão da escolha do contratado e a justificativa dos preços foram apresentadas no PEDIDO e na ICVEC, notadamente no item B, D e F do ETP:
- f) obtida prévia autorização da autoridade competente, conforme Despacho SJMG-Secad 378 (0104913).

Analisados os autos, avaliam-se parcialmente atendidos os requisitos da LLC quanto à contratação direta, sendo necessário, nos termos do art. 38-parágrafo único da Lei, observar as seguintes recomendações:

1- Em relação ao DOD (Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, art. 26l):

Nada a considerar.

2- Em relação ao ETP (Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, art. 26-Il c.c. Decreto n. 10.024/2019, art. 3º-IV):

Nada a considerar.

- 3- Em relação ao Mapa de Riscos MR (Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, art. 26-III):
- 3.1- apresentar justificativa pela sua não apresentação, tendo em vista sua previsão, conforme referido dispositivo;
 - <u>4- Em relação à Pesquisa de Preços (IN SEGES/ME n. 73/2020):</u> Nada a considerar.
- 5- Em relação ao Termo de Referência TR/Projeto Básico PB (LLC, art. 6º-IX):
- 5.1- não constou item relativo ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Necessária essa previsão em razão da obrigatoriedade legal da contratação (LC n. 123/2006, art. 48-I) ou, do contrário, apresentação de justificativa (LC n. 123/2006, art. 49). Para tanto, sugere-se redação conforme página 4 da minuta padrão (14930843/SEI TRF1);
 - 5.2- após alteração do termo, dar nova ciência à CONTRATADA;

6- Em relação à Habilitação:

6.1- recomendável ainda a consulta aos sistemas, além da habitual pesquisa já realizada no módulo SICAF do sistema SIASG, a existência de registros impeditivos da contratação, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (http://www.portaltransparencia.gov.br), por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, conforme Acórdão TCU n. 1793/2011-Plenário;

7- Em relação à Minuta do Contrato:

Nada a considerar, pois não se aplica no caso por força do §4º do art. 62 da LLC.

8- Em relação ao PEDIDO:

Nada a considerar.

Por fim, observa-se que foi dada ciência à futura CONTRATADA quanto às penalidades cabíveis, caso haja inexecução contratual (0069927), **devendo ser novamente notificada**, conforme exposto acima em razão das alterações, notadamente da Cláusula relativa às sanções.

III - Conclusão.

Pelo exposto, esta Assessoria entende, promovidas as alterações acima recomendadas, que não haverá óbice ao prosseguimento do feito e à contratação de JUIZ DE FORA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA - CNPJ: 03.959.291/0001-38.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

GUILHERME BRANDÃO MARQUES

Analista Judiciário - ASGER Documento assinado digitalmente

De acordo.

À consideração superior.

JULIENE BIBIANO SÁLVIO

Assistente V - ASGER/DIGER/PRESI Documento assinado digitalmente

APROVO o Parecer ASGER supra.

É dispensado o retorno dos autos a esta Assessoria em caso de alterações supervenientes à aprovação jurídica, que sejam de caráter técnico ou de configuração do objeto. Ressalva-se a hipótese de haver questionamento jurídico, o qual deverá ser especificado para manifestação, destacando, ainda, quais foram as alterações realizadas nos documentos em relação à análise anterior.

À SEAFI JFA, para ciência dos apontamentos ASGER acima, a serem providenciados.

Após, à SECOF, para prosseguimento.

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe da ASGER/DIGER/PRESI Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por Vilson Santana da Rocha Junior, **Analista Judiciário**, em 28/11/2022, às 07:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Brandao Marques, **Analista Judiciário**, em 29/11/2022, às 13:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Juliene Bibiano Salvio, Assistente V, em 29/11/2022, às 15:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código ប្រទេស verificador **0112952** e o código CRC **EAEC8381**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br 0004207-23.2022.4.06.8001 0112952v4